

PROCESSO N.º 33/2017

Demandante: Associação Distrital de Taekwondo de Coimbra

Associação Portuguesa de Treinadores de Taekwondo

Associação Portuguesa de Árbitros de Taekwondo

Associação Distrital de Taekwondo de Bragança

Associação Distrital de Taekwondo de Vila Real

Associação de Taekwondo de Lisboa

Demandada: Federação Portuguesa de Taekwondo e Conselho de Justiça

Árbitros: Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, árbitro presidente, designado pelos restantes árbitros, Tiago Rodrigues Bastos, designado pelos demandantes, Carlos Lopes Ribeiro, designado pela demandada.

ACÓRDÃO

1. O INÍCIO DA INSTÂNCIA ARBITRAL

Vêm os presentes autos propostos pelos Demandantes nos termos do disposto nos números 1, 4 e 5 do artigo 4º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho.

Vêm os Demandantes interpor junto do Tribunal Arbitral do Desporto recurso da “não decisão” do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Taekwondo no âmbito do recurso que o Demandante apresentou junto do Conselho de Justiça da FPT em 27 de Fevereiro de 2017, pretendendo que pelo decurso do tempo e pela não decisão o TAD proceda à avocação do poder jurisdicional.

Terminam os demandantes efetuando o seguinte pedido: "deve o presente recurso ser julgado procedente por provado, declarando-se procedentes as irregularidades suscitadas e arguidas perante a Mesa da Assembleia Geral, o que deve determinar em caso de ser julgado procedente a impossibilidade do José Luís concorrer o ganho das eleições da Lista B ou, sem prescindir por mera hipótese académica que a cautela de patrocínio impõe, a anulação das eleições, com a sua repetição, sem que o José Luís possa concorrer e devendo ser admitidos os recorrentes impedidos a votar, ao mesmo tempo que devem ser impedidos de votar quem não reúne as condições, como é de inteira JUSTIÇA!"

Recebidos os autos neste Tribunal foi promovida a notificação à Demandada que apresentou a competente contestação, por

exceção. Mais requereu a demandada que lhe fosse concedido prazo suplementar para se pronunciar quanto aos factos vertidos nos artigos. 1.º a 95.º do requerimento inicial.

O tribunal emitiu o despacho n.º 1, datado de 17 de agosto de 2017, pelo qual entendeu que no âmbito da arbitragem necessária o prazo para a contestação tem natureza perentória pelo que, decorrido este prazo, extingue-se o direito de apresentação daquela (artigo 139.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º do CPTA, por sua vez aplicável por via do artigo 61.º da LTAD). O tribunal referiu ainda que a demandada não só não invocou qualquer razão para não ter apresentado a contestação por impugnação, como posteriormente veio apresentar requerimento de recusa de árbitro presidente (10.07.2017) sem que tenha procedido à apresentação da contestação por impugnação.

Por todo o exposto, o Tribunal indeferiu a concessão de novo prazo para a apresentação da contestação, deixando, no entanto, claro que, nos termos do disposto no artigo 55.º, n.º 4, a falta de apresentação de contestação não tem efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes no processo

Posteriormente à respetiva notificação os demandantes apresentaram resposta às exceções, tendo ainda requerido que tal resposta fosse considerada como impugnação à decisão entretanto proferida pela Federação Portuguesa de Taekwondo em 29 de maio de 2017.

Finda a fase de apresentação dos articulados este Tribunal procedeu à produção de prova testemunhal. Assim, em 25/09/2017 e 12/10/2017 foram inquiridas na sede deste Tribunal as testemunhas arroladas por ambas as partes.

Os demandantes solicitaram ainda outros meios de prova que estariam em posse da parte contrária, tendo a demandada procedido à junção aos autos, no dia 11/10/2017, da ata n.º 50, de 28 de Abril de 2007 (assembleia eleitoral da direção e demais órgãos para quatro anos 2007/2011), da ata n.º 60, de 5 de Dezembro de 2009 (eleições intercalares de forma a coincidir o mandato em vigor com Ciclo Olímpico - Londres, ou seja, para os anos 2010/2012) e da ata nº 2, de 8 de Dezembro de 2012 (assembleia eleitoral da direção e demais órgãos para o triénio 2013/2016).

Finda a produção de prova todas as partes procederam, no dia 12/10/2017, à produção de alegações orais.

Posteriormente, a 13 de novembro de 2017 o árbitro designado pela demandada, Miguel Lucas Pires, renunciou ao cargo. Consequentemente foi nomeado o Dr. Carlos Ribeiro como árbitro da demanda.

Notificado para o efeito, o TCA Sul decidiu aproveitar todos os atos anteriormente processados com exceção da produção testemunhal.

Na audiência de 23 de março de 2018, ambas as partes, demandes e demandada, acordaram em que a renovação da prova fosse repetida mediante a respetiva audição dos registos áudio e

requereram que fossem encerradas as diligências de prova nos presentes autos.

Entretanto foram as partes notificadas para, em 5 dias, se pronunciarem sobre a possibilidade de o colégio arbitral proceder à convocação da presente ação em ação de recurso da decisão do Conselho de Justiça da Federação de Taekwondo de 29 de maio de 2017. As partes nada disseram.

Não havendo nenhum obstáculo à convocação, ao abrigo dos princípios da tutela jurisdicional efetiva, da economia processual e da adequação formal, bem como ao abrigo do disposto no artigo 63.º do CPTA, aplicável *ex vi* do artigo 61.º da Lei do TAD, o Tribunal determinou a convocação do presente processo, ampliando o objeto do presente processo à impugnação da decisão do Conselho de Justiça da Federação de Taekwondo de 29 de maio de 2017, conforme requerido pelos autores em sede de resposta à contestação.

Consequentemente foi a demandada citada para, em 10 dias, contestar a presente ação.

Depois de apresentada a contestação teve lugar a audiência de julgamento, no dia 13 de setembro, para produção de prova, nomeadamente testemunhal.

Aberta a audiência ambas as partes dispensaram por acordo a produção da prova testemunhal requerida, bem como a produção de

alegações, remetendo para tudo o que já tinham dito em sede dos articulados e do que já havido sido produzido nos autos.

2. SINOPSE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

2.1 A POSIÇÃO DOS DEMANDANTES

No seu articulado inicial e no articulado superveniente os Demandantes alegam essencialmente o seguinte:

Foram exercidas várias reclamações sobre impedimentos de voto que foram respondidas e foi prometido que seria feito o envio das reclamações e decisões, bem como da ata da assembleia eleitoral, o que até ao presente momento não foi enviado, tendo sido só disponibilizada a ata no site da Federação.

Decorrido o prazo para que o Conselho de Justiça decidisse e não o fez, interpõe-se assim recurso das decisões proferidas e das decisões não proferidas em tempo, sendo certo que o vício de nulidade foi arguido atempadamente, o que deve ser declarado para os devidos efeitos legais.

O candidato/eleito a Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, José Luís Resende Ferreira e Sousa não reúne as condições para se candidatar ao cargo e conseqüentemente de ser eleito por ter renunciado ao cargo de Presidente, conforme dispõe o artigo 64.º do Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo.

Durante discussão em sede própria por causa das contas da Federação Portuguesa de Taekwondo, conforme se pode constatar

pela ata com o número oitenta, José Luís Resende Ferreira e Sousa, que estava com dificuldade em conseguir explicar as contas de modo a que as mesmas fossem aprovadas com todas as implicações que daí resultariam, nomeadamente, ao nível na concessão dos apoios que uma modalidade com a representação internacional que o Taekwondo Português tem, após uma interrupção dos trabalhos da dita Assembleia Geral e porque precisava que fossem aprovadas as contas em Assembleia Geral, fez uma declaração à Assembleia Geral pela qual disse por vontade própria de forma livre e ciente do que estava a fazer, ou seja, com a perfeita consciência do que estava a dizer: “estava disposto a renunciar ao mandato com a condição da aprovação das contas de 2015, e com o intuito de viabilizar o projeto nacional de Taekwondo”.

Os efeitos da renúncia ao cargo de Presidente da Direção foram explicados a todos, o Presidente da Direção esteve presente até ao final da Assembleia Geral, perante a posição do então Presidente foi acordada uma aprovação de contas e a passagem a escrito da declaração verbal do então Presidente da Direção, sendo o José Luís Sousa advertido pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que, em sequência do que havia declarado caso se pretendesse demitir devê-lo-ia fazer por escrito, passando tal documento a fazer parte integrante da ata.

Pretendendo de facto demitir-se, o José Luís Sousa fê-lo passando tal declaração à forma escrita pelo seu próprio punho, impondo duas reservas, que não condições, sendo uma a incorporação no balanço

de dois processos judiciais e a outra a convocação de uma Assembleia para nomeação da comissão de gestão.

A declaração de renúncia do Presidente foi lida perante todos os que estiveram presentes em Assembleia Geral e passou a fazer parte integrante da ata.

Nos termos do disposto nos estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, no seu artigo 42.º, podem ser anuláveis as deliberações obtidas em Assembleia Geral desde que suscitadas no prazo de 60 dias a contar da data da realização da Assembleia Geral, e, nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo 42.º dos Estatutos da Federação, artigo que foi violado na decisão recorrida, a anulabilidade e consequente perda de eficácia das deliberações só poderá ser suscitada no prazo de 60 dias pelos Presidentes dos órgãos sociais da Federação ou por qualquer sócio que não tenha sido regularmente convocado ou se tenha oposto à deliberação.

Nos termos do disposto no artigo 59.º dos Estatutos da Federação, das reuniões é sempre lavrada ata que deverá ser assinada pelos membros da mesa.

A Direção da Federação, a partir do momento em que o seu Presidente apresentou de forma irrenunciável a renúncia ao seu cargo, ficou sem Presidente pois a demissão foi aceite em Assembleia Geral e a partir desse momento, nos termos do disposto no artigo 66.º n.º 1 dos Estatutos que foram violados na decisão recorrida nos casos de vacatura do lugar de presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, serão marcadas eleições e as funções de

gestão corrente são asseguradas até à realização das mesmas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

No Acórdão 3/2016 do Conselho de Justiça, decidiu-se “que o negócio de uma renúncia a um cargo de Direção Desportiva de topo com a moeda de troca da aprovação de contas críticas, constituiu-se, sem dúvida na nulidade do ato jurídico consequente, por efeito de manifesto abuso de direito”.

Quem renunciou fê-lo porque quis e a haver algum negócio que seria nulo por manifesto abuso de direito seria o da aprovação e contas e nunca o da declaração de renúncia do presidente, declaração essa de renúncia que é irretratável.

As consequências se extraídas como deveriam ser, da decisão proferida pelo Conselho de Justiça é que a Federação teria um Presidente e não teria as contas aprovadas, o que não é o caso pois o Presidente renunciante viu a renúncia revogada e as contas aprovadas.

O abuso de direito é de conhecimento oficioso não tendo que ser suscitado seja por ação seja por contestação.

Na Assembleia Geral de 23 de Julho de 2016 não houve votos contra e a Associação Distrital de Santarém esteve presente.

A Associação Distrital de Santarém esteve representada na Assembleia Eleitoral e não votou contra, pelo que, não podia pedir a declaração de anulabilidade que pediu ao Conselho de Justiça, que, por conseguinte, não podia deliberar e muito menos pode ter

provimento o recurso, nem que seja por esta ordem de razão: quem não vota contra e que por isso não se opõe à deliberação, até porque a tomada da posição na deliberação é anterior à própria deliberação, não pode requerer a anulabilidade da decisão tomada em Assembleia Geral, conforme estatui o artigo 42.º n.º 2 dos Estatutos, sendo a consequência a inexistência ou invalidade do Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça 3/2016.

O anterior Presidente da Direção renunciou ao seu mandato. Não há qualquer negócio de aprovação de contas. O que o Presidente renunciante fez foi uma declaração para determinados efeitos, declaração essa verdadeira, como foi entendido por todos, para que todos aprovassem as contas e depois ele pudesse seguir a sua atividade. E a propósito desta situação foi pedido parecer pelo Comité Olímpico Português ao Tribunal Arbitral do Desporto sobre quem representava a Federação Portuguesa de Taekwondo, sob o n.º 5/2016, que datado de 21 de Outubro de 2016, foi proferido com as seguintes conclusões:

“1. As federações desportivas são pessoas coletivas regidas pelo direito privado, com estrutura associativa e sem fim lucrativo, que têm legislação própria a regulá-las, estando sujeitas ao Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) e, subsidiariamente, ao regime jurídico das associações de direito privado, previsto no Código Civil e no Decreto-Lei n.º 594/1974, de 7 de Novembro (Alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro). 2. Não existindo nem nos Estatutos da FP nem no RJFD, qualquer norma de

onde se possa retirar quer a existência de eficácia imediata quer a de revogabilidade da declaração da renúncia do Presidente da Direção da FPT, há que reconhecer que se verifica uma clara lacuna nas fontes normativas em causa, o que convoca a aplicação do artigo 10º do Código Civil. 3. No direito privado, a renúncia é um ato unilateral não receptício. Isto vale por dizer que é um ato que se torna eficaz “logo que a vontade do declarante se manifesta na forma adequada” (artigo 224.º, n.º 1 do Código Civil). No direito público, uma vez que neste releva o estatuto ou a qualidade do sujeito, impõe-se que a declaração unilateral, para atingir a perfeição e se tornar eficaz, careça de ser recebida por terceiro. 4. Outra característica da declaração de renúncia é a sua irrevogabilidade, já que a mesma, não carecendo de aceitação, torna-se definitiva e irretratável, a partir do momento em que a declaração se considere perfeita. A irrevogabilidade da renúncia decorre da própria natureza unilateral e estrutura receptícia que é reconhecida à figura no Direito Público. 5. A resposta à questão sobre se a renúncia admite a retratação ou revogação, na ausência de uma norma expressa quer no regime jurídico das federações desportivas quer nos próprios Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, terá que ser dada pela disciplina aplicável aos titulares de cargos públicos. 6. Sendo assim, a declaração formal lida aos delegados pelo Presidente da FPT e entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral realizada no dia 26 de maio de 2016 fez com que aquele perdesse esse estatuto, uma vez que se preenchem os requisitos do artigo 64.º n.º 1 dos Estatutos para que opere a

abdicação. 7. A discussão crítica do relatório, do balanço, do orçamento e dos documentos de prestação de contas é normal que preceda, numa Assembleia Geral, a sua aprovação ou rejeição, pelo que não se pode concluir, sem mais, que essa discussão possa significar coação moral, suscetível de afetar a vontade e livre determinação do destinatário e que seja de enquadrar na falta e vícios da vontade, prevista nos artigos 240.º e ss do Código Civil. 8. As reservas colocadas na declaração de renúncia ao cargo não têm qualquer significado resolutivo ou de possível retratação da posição manifestada. 9. Como tal, e tendo em conta toda a análise efetuada e supra vertida, a resposta à questão colocada não poderia deixar de ser negativa, uma vez que, como foi amplamente explanado, a renúncia é um ato que não carece de aceitação pelo destinatário e que não admite retractilidade”.

Foram por conseguinte violados os artigos 10.º, 224.º e 334.º todos do Código Civil.

O Presidente que renunciou, sendo a renúncia válida ou não válida, o que é facto é que o Presidente renunciou e nos termos do disposto no artigo 64.º dos estatutos, que foi violado, não pode apresentar ou integrar uma lista para as eleições, até porque se o fizesse tal violaria o disposto nos estatutos não só na sua substância como na aparência.

Assim sendo e por ter livremente renunciado ao cargo o José Luís Resende Ferreira e Sousa, não pode concorrer ao cargo e tem a sua

candidatura de ser declarada inadmissível com as devidas consequências legais para os devidos efeitos.

O candidato em causa, José Luís Resende Ferreira e Sousa exerceu funções de Presidente da Direção da Federação Portuguesa de Taekwondo por três mandatos, antes de formalizar mais esta candidatura que se traduz num quarto mandato.

O Candidato José Luís Resende Ferreira e Sousa concorreu e foi eleito para o primeiro mandato de 2006-2009, para o segundo mandato de 2009-2012 e para o terceiro mandato de 2013-2016. Esta candidatura não poderia ser admitida porque violadora do artigo 67.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo. Esta limitação de mandatos decorre do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico das Federações Desportivas, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de junho.

O artigo 67.º dos estatutos que sob o título DURAÇÃO DO MANDATO E LIMITES À RENOVAÇÃO, estabelece nos seus números 4, 5 e 6 impedimentos de eleição do agora outra vez candidato. O Sr. José Luís de Sousa foi três vezes eleito para Presidente da Direção da Federação Portuguesa de Taekwondo, ou seja, foi eleito em Março de 2007 (mandato 2007-2009), foi eleito para Presidente em Dezembro de 2009 (mandato 2010-2014), foi eleito para presidente em Dezembro 2012 (mandato 2013-2016). Tendo sido eleito três vezes sucessivas para o cargo, independentemente da duração do mandato, está impedido de se candidatar ao abrigo do artigo 67º

dos estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo. Não pode, pois, o José Luís de Sousa concorrer a um quarto mandato para Presidente da Direção da Federação Portuguesa de Taekwondo.

O caderno eleitoral publicado aquando da convocatória das eleições não foi o mesmo que foi utilizado no momento eleitoral. Contrariamente ao que o artigo 7.º do Regulamento eleitoral estipula, que foi violado na decisão, o caderno eleitoral foi alvo de alterações consideradas de elevado impacto para o momento eleitoral. A três dias das eleições foi publicada a atualização do caderno eleitoral. Essa atualização, modifica 28 dos 53 votos iniciais. Conceder direito a voto a delegados que foram admitidos durante o período eleitoral, constitui uma violação ao citado número 2 do artigo 44.º dos estatutos.

No que diz respeito ao direito de votos de Delegados das classes, dir-se-á que alguns foram eleitos fora do prazo.

A mesa eleitoral não respondeu a todas as reclamações apresentadas antes do momento eleitoral, pelo que se considera não se reunirem condições para o normal decurso do ato. Esta omissão determina a nulidade do processo.

Os elementos que decidem e controlam o processo são interessados no processo. A totalidade da Mesa Eleitoral, que é a mesa da assembleia geral, era candidata a estas eleições e indeferiu todas as reclamações apresentadas.

Recentemente, por decisão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, ao Presidente foi decidido judicialmente a sua perda de mandato que se junta e cujo teor se dá aqui por reproduzido para os devidos efeitos legais, o que determina que por qualquer modo não pode continuar no exercício do cargo, nem candidatar-se.

Terminam os demandantes pedindo que o recurso seja julgado procedente por provado, declarando-se procedentes as irregularidades suscitadas e arguidas perante a Mesa da Assembleia Geral, o que deve determinar em caso de ser julgado procedente a impossibilidade do José Luís concorrer ao ganho das eleições ou, sem prescindir por mera hipótese académica que a cautela de patrocínio impõe, a anulação das eleições, com a sua repetição, sem que o José Luís possa concorrer e devendo ser admitidos os recorrentes impedidos a votar, ao mesmo tempo que devem ser impedidos de votar quem não reúne as condições.

Em sede de resposta à contestação os demandantes vêm requerer que a ação seja convolada em recurso inicial de impugnação da decisão de 29 de maio proferida pelo Conselho de Justiça da Federação de Taekwondo com os mesmos fundamentos *supra* expostos.

2.2 A POSIÇÃO DA DEMANDADA

Na sua contestação a Federação Portuguesa de Taekwondo veio alegar essencialmente o seguinte:

Começa a demanda por alegar a falta de preenchimento do pressuposto da requerida avocação. Defende a demanda que tal como resulta na norma vertida na parte final do nº 4 do art. 4º da LTAD, os prazos de 45 ou 75 dias, este último com fundamento na especial complexidade da causa, se contam a partir das autuações dos processos junto dos respetivos órgãos.

No caso dos autos, o prazo para que se encontre preenchido o pressuposto legal que legitima o recurso por avocação ao TAD pela parte interessada, neste caso a Demandante, na prolação da decisão do Conselho Jurisdicional da Demandada, inicia-se com a autuação do recurso perante aquele órgão jurisdicional.

Ora, recurso que o ora Demandante interpuseram junto do Conselho de Justiça da FPTK data de 27 de Fevereiro de 2017. Todavia, só a partir do dia 28 de Março de 2017 é que o Conselho de Justiça da FPTK ficou regularmente constituído, ou seja, só desde então passou a estar dotado do quórum constitutivo necessário para reunir e deliberar, pelo que o prazo de decisão só conta a partir dessa data.

Salvo o devido respeito, os Demandantes contam de forma errada o prazo a que se refere, quer o nº 4 do art. 4º da LTAD quer o nº 4 do art. 56º dos Estatutos FPTK.

Isto porque, e conforme se refere na alínea b) da Questão Prévia do Requerimento Inicial, entendem os Demandantes que o prazo da decisão se conta a partir da referida data de 28 de Março de 2017.

Em lado algum, alegam, aliás como era ónus dos Demandantes, a data da autuação do respetivo recurso no Conselho de Justiça da FPTK do recurso por si proposto em 27 de Fevereiro de 2017. A data de autuação do recurso proposto pelos Demandantes junto do Conselho de Justiça da FPTK constitui, pois, um elemento essencial para aferir do termo inicial de contagem do prazo da prolação da decisão em causa, e assim da oportunidade do presente requerimento de avocação por parte dos Demandantes, pois será a partir desta data que é possível, nos termos do nº 4 do art. 4º da LTAD, a contagem dos prazos que aí são referidos. Mais, o próprio nº 5 do art. 4º da LTAD faz depender da data da autuação o prazo de 10 dias para requerer a competência do TAD por avocação.

Significa isto que, para aferir da inexistência de decisão do Conselho de Justiça objeto dos presentes autos, seria essencial os Demandantes terem alegado qual fora a data da autuação do recurso por si proposto junto daquele órgão e, que em consequência da ultrapassagem dos prazos referidos no nº 4 do art. 4º da LTAD, estavam, pois, dotados de legitimidade para requerer a avocação deste Tribunal, nos termos do nº 5 do mesmo artigo.

Não obstante não ter sido pelos Demandantes alegada a mencionada data de autuação, entende a Demandada, sem conceder, esclarecer o Tribunal do seguinte: o recurso em causa nos presentes autos foi distribuído e autuado pelo Conselho de Justiça da FPTK no dia 11 de Abril de 2017.

Seria, pois, a partir de 11 de Abril de 2017, que deveriam os Demandantes proceder à contagem do prazo a que se refere o nº 4 do art. 4º LTAD, não o tendo, contudo, feito.

Pelo que, a decisão a proferir por aquele órgão jurisdicional no âmbito do recurso em causa teria que ser deliberada pelo Conselho de Justiça até ao dia 26 de Maio de 2017.

A Demandada foi citada para os presentes autos no dia 24 de Maio de 2017, 2 dias antes de se verificar o prazo de 45 dias para proferir decisão a contar da autuação do recurso. Acresce que, no dia 11 de Maio de 2017, e ainda dentro do já mencionado prazo de 45 dias, o membro do Conselho de Justiça da FPTK, Miguel Marco Real Mendes, requereu ao Sr. Presidente do Conselho de Justiça da FPTK a prorrogação do prazo de decisão por mais 20 dias, “atento a especial complexidade das matérias versadas e suscitadas nos processos distribuídos e aceites pelo mesmo na data de 11.04.2017”. Tal requerimento foi apresentado com base no n.º 4 do artigo 56.º dos Estatutos da FPTK, o já mencionado preceito que, na esteira do n.º 5 do artigo 44.º do ‘Regime Jurídico das Federações Desportivas’, prescreve o seguinte: “As decisões do conselho de justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respectivo processo.”

O Presidente do Conselho de Justiça da FPTK, no mesmo dia, emitiu o seguinte despacho: “Autorizado” o que significou que o prazo inicial de 45 dias foi prorrogado por mais 20 dias, ou seja, para 65 dias a

contar da autuação do processo. Face ao exposto, tendo sido o processo autuado a 11 de Abril de 2017, o prazo limite de decisão do Conselho de Justiça foi fixado para o dia 15 de Junho de 2017.

Refira-se que, o próprio Conselho de Justiça da Demandada não determinou que, em função da especial complexidade do recurso, fosse sequer utilizado o prazo máximo de 75 dias permitido pelo nº 4 do art. 54º dos FPTK. Não existe qualquer omissão de decisão por parte do Conselho de Justiça da FPTK.

Pelo contrário, existe decisão e a mesma foi oportuna, ou seja, proferida dentro dos prazos a que se refere o nº 4 do art. 56º dos Estatutos da FPTK..

Com efeito, no passado dia 29 de Maio de 2017 foi proferido acórdão pelo Conselho de Justiça da FPTK, de imediato notificado ao ora Demandante e publicitado no sítio web da FPTK, nos termos da lei. Sendo que tal acórdão foi proferido tempestivamente, conforme facilmente se percebe pelo calendário e enquadramento jurídico supra explanado.

Carece, pois, de fundamento, o argumento dos Demandantes com base no qual requerem a avocação do processo por parte deste TAD - inexistente qualquer omissão de decisão por parte do Conselho de Justiça da FPTK; pelo contrário: existe uma decisão tempestivamente adotada por parte do Conselho de Justiça da FPTK.

Em conclusão, a demandada defende que não estão preenchidos os pressupostos legais do que faz depender a competência do TAD por avocação requerida nos termos do nº 5 do art. 4º.

Consequentemente a demandada alega ter existido erro na forma do processo. Existindo, pois, uma decisão oportuna e tempestivamente proferida pelo Conselho de Justiça da FPTK, em 29 de Maio de 2017, a qual foi devidamente publicada e, consequentemente, não poderia ser desconhecida dos Demandantes, o processo de que deveriam lançar mão os Demandantes junto deste Tribunal não é o que se encontra previsto nos n.ºs 4 e 5 do art. 4º da LTAD.

O objeto do processo não poderá deixar de ser a deliberação do Conselho de Justiça da FPTK proferida em 29 de Maio 2017, e não a sua inexistência. Existe, pois, erro na forma do processo indicado pelos Demandantes, nulidade processual que desde já se vem arguir com todas as consequências legais, designadamente seja por V. Exas. anulado todo o processado.

Por fim, alega a demandada que no presente caso se verifica a inutilidade superveniente da lide. Face à existência de uma decisão do Conselho de Justiça da FPTK torna-se absolutamente inútil conhecer do pedido de avocação formulado pelos Demandantes, sendo inevitável reconhecer-se estarmos perante uma inutilidade superveniente da lide e, em consequência, ser declarada extinta a presente instância.

Na contestação apresentada após a convolação do processo a demandada alegou, em síntese, o seguinte:

O art. 64.º, n.º 1 dos Estatutos da FPTK determina que: “Os titulares dos órgãos eleitos da Federação Portuguesa de Taekwondo, podem renunciar ao mandato mediante documento escrito, remetido ao Presidente da Assembleia-Geral, com conhecimento ao Presidente do órgão a que pertença, exceto se for o próprio”.

Ora, in casu recorde-se que a “declaração de renúncia” em causa foi “exigida” ao referido Presidente sob pena de o Relatório e Contas não ser aprovado.

Com efeito, note-se que tal “Declaração de Renúncia” teve o seguinte teor: “Eu José Luís Resende Ferreira e Sousa, na qualidade de Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, venho por este meio apresentar a minha renúncia ao cargo que agora desempenho, com as seguintes reservas: 1 - Incorporar nas contas os riscos que estão identificados que passam a constar do passivo os seguintes: i) 75.000,00 do acordo com a Meo; ii) Cerca de 20.000,00, do valor da sentença da ex-funcionária Susana Borlido. 2 - Solicitar uma Assembleia-Geral extraordinária para nomeação de uma comissão de gestão até às eleições”.

Ora, da análise do teor do documento facilmente se constata que o mesmo não se encontra endereçado nem foi remetido ao Presidente da Assembleia-Geral, como determinam os estatutos.

Mais, contém condições que não podem ser consideradas como válidas ou aceitáveis numa declaração de renúncia, comprometendo assim a respetiva validade.

Estamos perante condições contrárias à lei, ordem pública e ofensivas dos bons costumes, e por essa razão, a declaração em causa é nula (art. 271.º do Código Civil), nulidade essa que aqui desde já se invoca para todos os legais efeitos.

A acrescentar, é concludente que tal declaração foi proferida sem que o declarante estivesse no perfeito domínio da sua vontade, mas sim fortemente constrangido.

O declarante encontrava-se sob coação moral na medida em que a sua declaração negocial foi determinada pelo receio de um mal (a não aprovação das contas) relativamente ao qual o declarante teria sido ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração.

Razão pela qual a declaração de renúncia em causa seria também sempre anulável nos termos e para os efeitos dos arts. 255.º e 256.º do Código Civil, anulabilidade essa que aqui desde já se invoca para todos os legais efeitos.

Em qualquer caso, refira-se que esta questão foi objeto do Acórdão n.º 2/2016 de 19 de Julho de 2016 proferido pelo Conselho de Justiça, o qual concluiu, nomeadamente, que “no dia 27 de Maio, o Presidente da Mesa da Assembleia, e o Presidente da Federação portuguesa de Taekwondo, reuniram na sede da Federação, tendo este dado conhecimento e ambos acordado na anulação da pseudo-renúncia, tendo esse facto sido mutuamente aceite”.

A acrescentar, foi também objeto do Acórdão n.º 3/2016 de 19 de Agosto de 2016 também proferido pelo Conselho de Justiça que

entendeu a respeito da questão da alegada renúncia que: “(...) 42. Por fim, o negócio de uma renúncia a um cargo de Direção Desportiva de topo, com a moeda de troca da aprovação de contas críticas, constitui-se, sem dúvida, na nulidade do ato jurídico consequente, por efeito de manifesto abuso de direito. 43. Cunha a legalidade geral o art. 334.º do CC: “é ilegítimo o exercício de um direito quando manifestamente forem excedidos os limites impostos pelos bons costumes ou pelo fim social desse direito”. 44. Ora, se as contas de uma Federação Desportiva merecem não ser aprovadas, é contra os bons costumes, i.e., é contrário às atitudes socialmente aceites, que se aprovem, mediante seja o que for, muito menos, a perda de influência na organização”. (...) 47. E como atacou, antes de mais, a convocatória eleitoral, caída esta pelas razões já acima expostas, tudo o demais é afetado pela decisão: há que concluir que mesmo o requerimento de uma assembleia eleitoral extraordinária por 1/3 das Associações filiadas na FPT, terá de confrontar-se com a probabilidade severa da nulidade da renúncia à Presidência da Direção que José Luís Sousa apresentou no contexto da barganha sobre a seríssima questão das boas contas do exercício”.

Entendimento esse a que aqui se adere na íntegra no presente articulado. O entendimento preconizado pelas Demandantes nos arts. 34.º a 41.º do articulado de resposta às exceções no sentido de estarmos perante um “abuso de direito” carece assim de fundamento factual e legal.

Ora, não tendo os supra referidos acórdãos sido impugnados nos termos legalmente previstos, viram os seus efeitos transitados em julgado, pelo que a questão levantada pelas Demandantes não é sequer passível de impugnação.

Não se ignora, é certo, o Parecer n.º 5/2016 deste Tribunal incidente sobre a questão da limitação de mandatos, mas afigura-se indiscutível que, para além do referido trânsito em julgado, há que ter presente que o referido parecer tem efeitos meramente consultivos, logo “não vinculativos”, na aceção do art. 33.º, n.º 1 da Lei do TAD.

Um parecer não vinculativo do TAD não pode prevalecer sobre um acórdão de um órgão jurisdicional federativo que decidiu em sentido contrário, este sim, um documento vinculativo.

Concluindo, a aludida “declaração de renúncia” não produziu quaisquer tipo de efeitos legais, e nessa medida, não poderá assim ser invocado o art. 64.º, n.º 3 dos Estatutos da FPTK, razão pela qual a candidatura em questão é legalmente admissível à luz dos Estatutos da FPTK e da lei.

Por outro lado, alegam também as Demandantes que o supra referido candidato não poderia candidatar-se porquanto teria excedido o limite legal de duração do mandato e respetivos limites à renovação nos termos e para os efeitos do art. 67.º dos Estatutos da FPTK. Contudo, também nesta matéria os argumentos das Demandantes improcedem. Conforme consta do acórdão recorrido, que em 2008 foi aprovado o Regime Jurídico das Federações

Desportivas (Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro), o qual entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2019. O art. 50.º do referido diploma sob a epígrafe “Duração do mandato e limites à renovação” determina que: 1 - O mandato dos titulares dos órgãos das federações desportivas, bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes nelas filiadas é de quatro anos, em regra coincidentes com o ciclo olímpico. 2 - Ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão de uma federação desportiva, salvo se, na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o terceiro mandato consecutivo, circunstância em que podem ser eleitos para mais um mandato consecutivo. [...]

Assim, da análise das disposições supra resulta que o legislador estabeleceu um limite de 3 mandatos seguidos, cada um com 4 anos de duração, num total de 12 anos e a coincidirem preferencialmente com 3 ciclos olímpicos seguidos. Existe no entanto uma norma transitória que importa ter em consideração, em concreto o art. 65.º sob a epígrafe “Eleições”, que previu ser o dever de cada federação desportiva “realizar eleições para os órgãos federativos até ao final da época desportiva referida no artigo anterior” [“leia-se a época desportiva imediatamente seguinte”].

Dito isto, e contrariamente ao alegado pelas Demandantes, não foram preenchidos e cumpridos três mandatos. Com efeito, quando entrou em vigor o Regime Jurídico das Federações Desportivas de 2008 já se encontrava em curso um mandato, inicialmente previsto

para o período 2007/2010. Ora, a FPTK realizou eleições em 2009, as quais classificou como “intercalares” para o período de 2010/2012, dando assim continuidade ao mandato inicialmente previsto para 2007/2010 que não fora concluído, indo assim ao encontro do pretendido pelo legislador no sentido de que os mandatos coincidam, em regra, com o ciclo olímpico. Pelo que não estamos perante o exercício de dois mandatos seguidos mas sim de um único mandato, o primeiro em que José Sousa assumiu as funções de Presidente da FPTK. O mandato de 2013/2016 foi assim apenas o segundo em que José Sousa assumiu as funções de Presidente da FPTK. E o mandato iniciado em 2017 até 2020 é o terceiro - e este sim, último - atenta a limitação de mandatos legalmente prevista.

Em defesa desta linha de raciocínio concorre ainda o facto de a ratio do legislador, logo em 2008, ser a de não permitir mais do que 12 anos seguidos de mandatos no mesmo órgão, mas ao mesmo tempo garantir a possibilidade de serem cumpridos esses mesmo 12 anos. Assim, tendo o candidato em causa tomado posse pela primeira vez em 2007, apenas em 2019 terminariam os referidos 12 anos.

Concluindo, verifica-se assim que não se encontram ainda preenchidos e cumpridos três mandatos, pelo que também por esta razão a candidatura em causa é plenamente válida.

Argumentam também as Demandantes que ocorreram desconformidades no caderno eleitoral que condicionaram a validade do ato eleitoral. Contudo, os argumentos aduzidos pelas Demandantes a este respeito improcedem igualmente. Assim, desde

já se impugnam na íntegra os factos alegados nos arts. 56.º a 92.º do articulado de Resposta às Exceções apresentado pelas Demandantes uma vez que não correspondem à verdade na forma como se encontram ali alegados (sem prejuízo da matéria de Direito e conclusiva que ali também se inclui e que aqui se refuta). A acrescer, note-se que o art. 7.º, n.º 4 do Regulamento Eleitoral determina de forma expressa que “O caderno eleitoral deverá ser corrigido logo que se verificarem incorreções ou omissões, podendo esta correção efetuar-se até ao início do ato eleitoral”. Esta provisão regulamentar contém assim uma permissão no sentido de o caderno eleitoral poder efetivamente ser corrigido face a eventuais incorreções ou omissões. Tratando-se o caderno eleitoral de uma lista de delegados eleitores – cf. artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento Eleitoral – uma atualização parcial dessa lista, como a que foi feita pela Mesa da Assembleia Eleitoral - de forma a suprir incorreções e omissões – não constitui qualquer violação ao n.º 4 do mesmo artigo 7.º, estando, outrossim, autorizada por esse mesmo preceito: verificadas incorreções ou omissões, pode corrigir-se a lista até o início do ato eleitoral. Não cabe, pois, sequer, aqui discutir-se da aplicação ao caso concreto dos artigos 44.º, n.º 2 dos Estatutos da FPTK e dos arts. 20.º e 21.º do Regulamento Eleitoral. c) Das alegadas irregularidades na elegibilidade (árbitros).

Impugna-se a matéria constante do art. 93.º do articulado de Resposta às Exceções por não corresponder à verdade na forma como se encontra alegada pelas Demandantes. Com efeito, as

Demandantes alegam a este respeito que terão ocorrido também irregularidades no que respeita à elegibilidade dos candidatados a delegados representantes dos árbitros/juízes. Assim, de acordo com a argumentação das Demandantes, teria ocorrido uma violação do art. 20.º, n.º 8 do Regulamento Eleitoral, o qual determina que “De acordo com os números 6 e 7, deste artigo, os candidatos a delegados representantes, dos árbitros/juízes, deverão, ainda ter participado, enquanto tal, em pelo menos um campeonato/taça do Quadro Competitivo Nacional”.

Contudo, a argumentação das Demandantes improcede novamente. O referido preceito é objetivo quanto aos critérios de elegibilidade – não deixa margem a qualquer discricionariedade – pelo que, uma vez realizadas as provas o que há que aferir é, objetivamente, da participação ou não dos candidatos a delegados em causa, em função das provas agendadas e realizadas. Sendo que para além de regulamentarmente prevista, esta condição de elegibilidade é conhecida e reconhecida por todos os agentes da modalidade, que bem sabem que de há muitos anos a esta parte é condição de elegibilidade a participação de delegados representantes dos árbitros/juízes em campeonatos e/ou na taça do quadro competitivo nacional.

As considerações das Demandantes são assim destituídas de qualquer sentido ou correspondência com a realidade dos factos. Pelo que não existe qualquer violação da letra ou do espírito do art. 20.º, n.º 8 do Regulamento Eleitoral.

A Demandada cumpriu integralmente com os procedimentos e formalidades processuais de revalidação previstas no Regulamento Eleitoral, tendo concluído pela informação recolhida que, efetivamente, foram cumpridos tais procedimentos e formalidades essenciais, inexistindo, pois, qualquer infração ao art. 20.º, n.º 5 e 6 do Regulamento Eleitoral.

É inócua quanto ao resultado eleitoral e que a atleta em causa já teria entretanto completado os 18 anos de idade.

Todas as reclamações foram devidamente respondidas, como aliás consta do teor da ata da assembleia eleitoral e respetivos anexos. Em conclusão, não ocorreu qualquer tipo de omissão, nem tal em qualquer circunstância geraria a nulidade do processo, conforme alegado pelas Demandantes.

Refira-se desde logo que a aceitar-se a argumentação das Demandantes, tal significaria que não poderiam nunca ocorrer recandidaturas a órgãos - algo não previsto no 'Regime Jurídico das Federações Desportivas'; aliás, o que este prevê, outrossim, conforme acima explanado, é uma limitação de mandatos, mas mesmo esta, como bem refere VITAL MOREIRA , é garantia do princípio da renovação dos cargos. Mais, as Demandantes não explicam minimamente do ponto de vista factual ou legal em que medida existiria um conflito de interesses. Razão pela qual tais argumentos improcedem na íntegra.

Por fim, refira-se que a matéria alegada no art. 51.º da Resposta à Contestação não releva para efeitos do presente recurso na medida

em que a decisão judicial em causa diz respeito ao mandato de 2012-2016 e não ao mandato em discussão nos presentes autos. 74.º A acrescer, nem tão pouco as Demandantes retiram qualquer consequência jurídica da sua própria alegação, a qual improcede necessariamente.

3. SANEAMENTO

3.1 DO VALOR DA CAUSA

Apesar da indicação, por ambas as partes, do valor de € 30.000,00, o tribunal fixou por via do despacho n.º 1, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, o valor do presente processo em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, artigo 34.º, n.º1 e n.º 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos *ex vi* do art. 61.º, n.º 1, da Lei do TAD.

3.2 DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída “competência específica para

administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”. Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

O TAD é, portanto, competente para conhecer da presente questão.

3.3 OUTRAS QUESTÕES

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

4. QUESTÕES QUE CUMPRE DECIDIR

Em causa no presente processo estão as seguintes questões:

- O candidato a presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, José Luís Resende Ferreira e Sousa, reúne as condições para se candidatar ao cargo e conseqüentemente ser eleito?
- O caderno eleitoral publicado aquando da convocatória das eleições foi o mesmo que foi utilizado no momento eleitoral?

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1 FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO - MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art. 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas.

É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art. 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art. 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Consideram-se provados os seguintes factos com importância para os presentes autos:

1 - Em assembleia geral da FPTK realizada em 26 de maio de 2016 o presidente da referida federação, José Luís Resende Ferreira e Sousa, comunicou que estava disposto a renunciar ao mandato sob condição da aprovação das contas de 2015.

2 - Perante a posição do então presidente os elementos presentes na assembleia geral acordaram em aprovar as contas de 2015.

3 - Nessa mesma assembleia geral José Luís Resende Ferreira e Sousa renunciou, por forma escrita, ao cargo de presidente da FPTK.

4 - A renúncia foi lida perante todos os que estiveram presentes em Assembleia Geral e passou a fazer parte integrante da ata.

5 - José Luís Resende Ferreira e Sousa foi aceite como candidato a Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo no âmbito das eleições de 18 de fevereiro de 2017.

6 - No dia 18 de Fevereiro de 2017 tiveram lugar as eleições para os órgãos sociais da FPTK, tendo sido eleito como presidente da FPTK José Luís Resende Ferreira e Sousa.

Os factos *supra* referidos foram dados como provados tendo em consideração os documentos constantes no presente processo, nomeadamente tendo em consideração a ata da Assembleia Geral realizada em 26 de maio de 2016 (documento 1 junto com a petição inicial), a declaração escrita de renúncia (documento 2 junto com a petição inicial) que foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em tribunal. Acresce que os próprios articulados das partes não colocam como controvertida a matéria de facto aqui dada como assente.

Não se provaram os seguintes factos:

- A renúncia foi exigida ao referido presidente sob pena de o relatório e contas de 2015 não ser aprovado.
- A renúncia foi proferida sem que o declarante estivesse no perfeito domínio da sua vontade, mas sim fortemente constrangido.

- O declarante encontrava-se sob coação moral na medida em que a sua declaração negocial foi determinada pelo receio de um mal, a não aprovação das contas.
- O declarante foi ameaçado com o fim de obter dele a declaração.

5.2 FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

As federações desportivas são pessoas coletivas regidas pelo direito privado, com estrutura associativa e sem fim lucrativo, estando sujeitas ao Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) e, subsidiariamente, ao regime jurídico das associações de direito privado, previsto no Código Civil e no Decreto-Lei n.º 594/1974, de 7 de Novembro (Alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro).

A primeira questão deve assim ser decidida em sede do referido Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) e dos próprios estatutos da pessoa coletiva, a Federação Portuguesa de Taekwondo.

Os Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo foram aprovados na Assembleia-Geral Extraordinária n.º 58, de 11 de Julho de 2009, alterada nas Assembleias-Gerais Ordinárias n.º 62, de 27 de Março de 2010 e n.º 65, de 12 de Novembro de 2011 e nas Assembleias-Gerais Extraordinárias n.º 69, de 25 de Maio de 2013 e n.º 76, de 26 de Fevereiro de 2015.

Não obstante, em primeiro lugar cumpre abordar a qualificação jurídica da declaração de renúncia emitida pelo Senhor Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo.

Conforme parecer consultivo n.º 5/2016 emitido pelo TAD, a renúncia corresponde a uma declaração unilateral a que a lei atribui efeitos jurídicos extintivos de direitos subjetivos titulados pelo sujeito declarante, sendo o ato voluntário pelo qual uma pessoa perde um direito de que é titular, sem uma concomitante atribuição ou transferência dele para outrem, constituindo-se um negócio unilateral abdicativo do direito.

No direito privado, a renúncia é um ato unilateral, não reptício. Ou seja, é um ato que se torna eficaz “logo que a vontade do declarante se manifesta na forma adequada” (artigo 224.º, n.º 1 do Código Civil).

No âmbito do direito público, uma vez que neste releva o estatuto ou a qualidade do sujeito, impõe-se que a declaração unilateral, para atingir a perfeição e se tornar eficaz, careça de ser recebida por terceiro.

Em segundo lugar cumpre averiguar se a renúncia admite a retratação ou revogação. O tribunal está de acordo com o entendimento do parecer emitido pelo TAD (parecer 5/2016), segundo o qual a renúncia torna-se definitiva e irretratável, a partir do momento em que a declaração se considere perfeita, a irrevogabilidade da renúncia será outra característica intrínseca da renúncia.

No âmbito do direito civil, tratando-se de uma declaração não receptícia, de um ato unilateral e que não carece da aceitação de terceiros, terá de se excluir a hipótese de retractação.

Por outro lado, acolhendo o sentido do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 12/2004, “A irrevogabilidade da renúncia decorre desde logo da própria natureza unilateral e estrutura receptícia que é reconhecida à figura no Direito Público. Uma vez aperfeiçoada a declaração, verifica-se para o titular do direito renunciado a impossibilidade de a revogar por carência de objecto.” Ou seja, “Uma vez aperfeiçoada a declaração de renúncia, mostrando-se esta clara e precisa, na ausência de vícios da vontade e cumpridas as formalidades legais, deve entender-se que ela é irrevogável. Acresce que “ (...) é a solução que decorre naturalmente do facto de nos situarmos no domínio de direitos que não se encontram na total disponibilidade do titular.”

Aliás, a doutrina coincide de forma geral na conclusão que outra característica da figura da renúncia aparece é a sua irrevogabilidade. Ou seja, a declaração de renúncia ao não ter necessidade de ser aceite para se tornar válida e eficaz, a partir do momento em que considere perfeita, é definitiva e irretractável¹.

Tendo em consideração que nos encontramos perante uma Federação Desportiva que beneficia do estatuto de utilidade pública

¹ Referindo-se à possibilidade de o Presidente da República renunciante retirar a mensagem de renúncia antes de ela ser transmitida aos deputados, GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA consideram que depois disso ela é seguramente irretractável (cfr. Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª ed., Coimbra Editora, 1993, p. 577). No sentido da irrevogabilidade da renúncia, cfr. DICIONÁRIO DE LEGISLAÇÃO ELEITORAL, p. 318, e VIEIRA DE ANDRADE, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2001, p. 320.

desportiva, os associados devem obedecer ao disposto no Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro com as alterações decorrentes do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho.

As disposições constantes do RJFD constituem limitações à autonomia associativa, ou seja, à liberdade de organização decorrente dos artigos 167.º e ss. do Código Civil. E essas limitações resultam, precisamente, do facto de ter sido reconhecido o estatuto de utilidade pública desportiva.

Não restam dúvidas, portanto, que se verifica uma aproximação das federações que beneficiam do estatuto de utilidade pública desportiva aos regimes jurídicos aplicáveis às pessoas coletivas públicas.

Ora, a resposta à questão sobre se a renúncia admite a retratação ou revogação, na ausência de uma norma expressa quer no regime jurídico das federações desportivas, que nos próprios Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, terá que ser dada pela disciplina aplicável aos titulares de cargos públicos.

Pelo exposto, a declaração formal lida aos delegados pelo Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo e entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral realizada no dia 26 de maio de 2016 não é suscetível de ser revogada, uma vez que se preenchem os requisitos do artigo 64.º n.º 1 dos Estatutos.

Aqui chegados cumpre ter presente o disposto no artigo 64.º, n.º 3, dos Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo:

"Os titulares dos órgãos eleitos, da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, que hajam renunciado ao mandato não podem candidatar-se para o mesmo órgão nas eleições imediatas, nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia."

Pelo exposto conclui-se que José Luís Resende Ferreira e Sousa não poderia ter sido aceite como candidatado a presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo nas eleições que ocorreram no dia 18 de fevereiro de 2017 pelo facto de ter renunciado a esse mesmo cargo no dia 26 de maio de 2016.

Foi assim violado o disposto na norma ínsita no n.º 3 do artigo 64.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo.

O ordenamento jurídico português prevê como regra a anulabilidade das decisões contrárias à lei ou aos estatutos.

Dispõe o artigo 177.º do Código Civil que as deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis.

Da mesma forma, dispõe o artigo 56.º, n.º1, al. a) do Código das Sociedades Comerciais que são anuláveis as deliberações que violem disposições da lei ou do contrato da sociedade.

Por fim, dispõe o artigo do 163.º do CPA - que por via do artigo 2.º também se aplica à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo - que são anuláveis os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou outras normas jurídicas aplicáveis.

Pelo exposto, anula-se a decisão de aceitação da candidatura de José Luís Resende Ferreira e Sousa a presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo nas eleições que ocorreram no dia 18 de fevereiro de 2017.

Fica assim prejudicada a análise e a decisão das demais questões colocadas.

6. DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos *supra* expostos julga-se o presente recurso totalmente procedente e, em consequência, anula-se a decisão de aceitação da candidatura de José Luís Resende Ferreira e Sousa a presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo nas eleições que ocorreram no dia 18 de fevereiro de 2017, por violação do disposto na norma vertida no n.º 3 do artigo 64.º do Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, não podendo José Luís Resende Ferreira e Sousa ser candidato a presidente da Federação

Portuguesa de Taekwondo nas eleições que terão que se realizar em resultado da presente decisão.

Custas pela Demandada que, tendo em conta o valor indeterminável das causas que é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam no valor de € 4.890,00 (Quatro mil oitocentos e noventa euros), a que acresce o IVA à taxa de 23%, tudo ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro. As custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015 e aqui dado por integralmente reproduzido quanto à isenção de custas no caso de a demandada ser uma federação desportiva.

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD [correspondendo à posição unânime dos árbitros].

Coimbra, 12 de outubro de 2018

O Presidente,



Sérgio Castanheira